



PARECER JURÍDICO Nº 075/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSA Nº 014/2020

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: "aquisição de materiais para higienização e proteção individual para utilização de funcionários nas unidades de saúde em caráter emergencial".

REQUISITANTE: Secretaria de Saúde.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Srª. Secretária de Saúde, com conseqüente despacho autorizador, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 31 março de 2020, que há dotação orçamentária para aquisição e, na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Foram cotados orçamentos pelo Departamento de Compra e Licitação.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pela comissão permanente de licitações.

Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.



Conclusão

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos por item, haja vista não ser possível sua aquisição por lote global, pelo fato dos fornecedores não possuírem todos os itens solicitados.

Motiva-se faticamente a contratação por dispensa de licitação face a pandemia do COVID-19, que torna extremamente necessário a aquisição dos objetos destacados para a proteção dos servidores da saúde.

Quanto a motivação jurídica, a Administração Municipal vale-se do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens destinados ao enfrentamento em saúde pública.¹

Corroborar-se, ainda, para legitimar a presente aquisição, as regras dispostas no Decreto Municipal nº 020/2020 que decretou a situação de emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Referido decreto disciplina em seu art. 8 a possibilidade de dispensa de licitação no caso em apreço.²

Destarte, verifica-se que as aquisições em destaque são relacionadas a itens necessários a proteção dos profissionais da saúde que irão combater a enfermidade produzida pelo COVID-19.

É importante mencionar que hoje, a função da Administração Pública é municiar o setor de saúde pública para que a mesma realize o enfrentamento desta pandemia de forma a minimizar os efeitos e proliferação da doença, por isso a necessidade de se adquirir os objetos constantes do pedido.

Quanto ao tema, mister observar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

Todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda

¹ Lei nº 13.979/2020.

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

² Decreto Municipal nº 020/2020.

Art. 8º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

72-A

maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas estas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (já abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.³

Sendo assim, vê-se que a situação de emergência está devidamente esclarecida e formalizada.

Enfatizando que se está diante de uma situação crítica, com substancial risco às pessoas.

Isto posto, pode-se dispensar a Licitação com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 020/2020. Devendo-se observar os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização do devido procedimento administrativo, exigindo-se a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais. Inclusive, atentando-se para manifesto sobrepreço.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 31 de março de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546

³ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 238.